

Dar todo o favor e ajuda ás misericordias e hospitaes (art. 6).

Organisar a estatística civil, militar, e ecclesiastica do Estado com especialisação dos empregos, seus vencimentos, receita e despeza da fazenda real, praças, fortalezas, capitánias, etc. reformando-se cada anno o que se alterar no curso delle, e mandando-se sempre copia a el-rei, como ha muito está determinado sem se cumprir (art. 51).

Dar conta a el-rei de todos os negocios de justiça, fazenda e guerra por intermedio do conselho ultramarino, a quem tocam todos os negocios das conquistas, escrevendo por todos os navios, ainda com repetição do já escripto, por causa da incerteza do mar, informando acerca de todos os successos, e do procedimento dos ministros, officiaes e camaras, sem lhes impedir a elles de escreverem ainda que sejam queixas, acerca das quaes tambem informará, por assim convir para melhor averiguação da verdade, e bem do serviço. (arts. 53, 55 e 57).

Castigar os estrangeiros que forem ao Brazil fazer commercio, de ha muito prohibido pelas leis e tratados com as potencias, acolhendo todavia, e supprindo os que lá forem arribados; e os navios inglezes, francezes, hollandezes e hespanhoes que levarem licença d'el-rei, segundo os artigos de pazes, de que se lhe remettem copias (arts. 48, 49, 50 e 59).

Admittir, independente de licença, os navios hespanhoes das Indias Occidentaes, rio da Prata e Buenos Ayres, que quizerem levar os productos da terra em troca de prata e ouro, e não de outras fazendas de Hespanha, pagos os direitos do estylo, promovendo o governador esse commercio quando os hespanhoes de si mesmo o não procurem (art. 50).

Aos governadores e mais ministros e officiaes, suscitada para este fim a provisão de 27 de Janeiro de 1671, fica de novo prohibido o commerciar em loja aberta, por estancos, lançar em contractos de rendas e donativos, atravessar fazendas, e taxar preços aos generos e fretes, sob pena de se lhes dar em culpa nas residencias (art. 58).

Os governadores do Rio de Janeiro e Pernambuco são seus subordinados, e devem cumprir todas as suas ordens ficando por esta disposição decididas todas as duvidas sobre a independencia que indevidamnte pretendem ter (art. 39).

Como os officiaes de justiça, fazenda e guerra, ou não tem regimentos, ou os tem mui confusos e encontrados com ordens e provisões expedidas em diversas epocas, que por isso mesmo são mal observadas, mandará o governador tirar copia de tudo para enviar a el-rei com todas as informações que obtiver, e o parecer da relação e mais officiaes competentes para dal-a, afim de proceder-se a uma reforma geral, segundo as necessidades do tempo (art. 32).

Nos casos omissos no regimento consultará o governador os membros da relação, o provedor-mór, e mais pessoas que lhe parecer, só para ouvir-as, pois elle é quem delibera afinal, fazendo lavrar auto nos casos importantes para a todo tempo ser presente a el-rei o que se votou na materia (art. 56).

Regimento dado ao ouvidor geral do Brazil em 14 de Abril de 1628

O ouvidor residirá na mesma capitania e logar em que estiver o governador geral, salvo se o serviço exigir que vá a outra parte, havendo para isso ordem do mesmo governador (art. 1º).

No logar onde estiver, e cinco leguas em roda, conhecerá por acção nova de todas as causas civeis e crimes, com alçada no cível até cem mil reis, e dahi para cima com appellação e agravo para a casa de supplicação (art. 2º).

Com a mesma alçada e dentro do mesmo circulo conhecerá das appellações e agravos que se interpozerem dos capitães e seus ouvidores em todas as capitánias do Brazil, nos casos excedentes á alçada delles, que fica reduzida a vinte mil reis, de cem que se lhes havia concedido por suas doações (art. 3º).

No crime terá alçada até morte natural inclusive em escravos, gentios e peões christãos homens livres. Nos casos em que couber a pena de morte, procederá só por si afinal, mas a sentença proferil-a-ha com o governador, sendo tambem adjunto o prove-

dor-mór, e dar-se-ha a mesma sentença á execução, havendo dois votos conformes (art. 4°).

Em pessoas de mór qualidade terá alçada até cinco annos de degredo, e cincoenta cruzados de multa: no excedente dará appellação e aggravo, appellando tambem por parte da justiça, quando a parte não appellar (art. 5°).

Não procederá porem ex-officio contra os capitães donatarios, só sim havendo parte queixosa. Não a havendo, e merecendo-os elles por suas culpas, ouvido e acorde o governador, emprazal-os-ha para a côrte afim de responderem perante o corregedor do crime della, a quem se enviará traslado dos autos que se tiverem formado, (art. 6°).

Na capitania em que se achar, conhecerá de todos os casos crimes que nella se tratarem perante o capitão e seu ouvidor, ficando assim abolida toda e qualquer alçada que no crime lhes tenha sido concedida por suas doações, durante a residencia que nella fizer o sobredito ouvidor geral (art. 7°).

Todavia, ainda estando o ouvidor fóra de suas respectivas capitancias, darão os capitães e seus ouvidores appellação e aggravo para elle, appellando quando não houver parte appellante, em todos os casos em que as penas excedam, a saber: em escravos e gentios a açoutes e cortamento de orelhas; em peões christãos livres a açoutes e a tres annos de degredo; e em pessoas de mór qualidade a um anno de degredo, e a vinte cruzados nas penas pecuniarias, reduzida assim a alçada que no crime lhes fóra concedida por suas doações (art. 8°).

Poderá o ouvidor, no logar em que estiver, e quinze leguas ao redor, avocar a seu arbitrio os feitos civeis ou crimes, que se tratarem perante os ditos capitães e ouvidores, procedendo nelles com a alçada, e segundo a fórmula já estabelecida (art. 11).

Quando estiver em qualquer capitania, informar-se-ha particularmente, e sem disso tirar inquirição ou fazer processo algum, do procedimento do capitão, dando conta a el-rei do que achar. Tomará a mesma informação acerca das camaras, de como se fazem as eleições dellas, e o mais que importa á boa governança, provendo sobre isso desde logo, se julgar conveniente, e ouvido o governador (art. 12 e 13).

Não poderá ser suspenso pelo governador, que no caso de o achar culpado mandará formar autos, que serão remettidos a

el-rei para resolver afinal. O procedimento contrario é caso por-que se pergunta nas residencias (art. 19).

O ouvidor não poderá casar nem ajustar casamento no districto da sua jurisdicção, emquanto ella durar, sob pena de ficar logo vago o seu officio, *ipso facto*, e sem necessidade de processo algum (art. 22).

Este regimento se cumprirá, sem embargo das doações feitas por el-rei D. João 5° aos capitães das partes do Brazil; revogados os privilegios que se lhes concederam de não poderem entrar as justiças reaes nas terras das suas capitancias, e de não poderem elles ser suspensos, e reduzida a sua alçada, na fórmula já declarada (art. 21).

Regimento de 9 de Março de 1609, dado á Relação da Bahia

A relação será composta de dez dezembargadores a saber: um chanceller; tres aggravistas; um ouvidor geral; um juiz dos feitos da côroa e fazenda; um procurador da côroa e fazenda, e promotor da justiça; um provedor de defuntos e residuos, e dois dezembargadores extravagantes.

Os dezembargadores dos aggravos terão alçada até á quantia de dois mil cruzados nos bens de raiz, e de tres mil nos moveis, podendo as partes, nas causas que excederem, aggravar para a casa de supplicação.

Conhecerão de aggravos interpostos do ouvidor geral do civil, e do provedor dos defuntos e residuos; bem como das appellações e aggravos interpostos do ouvidor geral das tres capitancias do sul, e dos capitães e ouvidores dellas.

Conhecerão igualmente das appellações civeis interpostas do ouvidor geral, e dos juizes ordinarios e dos orphãos, e de quaesquer outros julgadores de todo o Estado do Brazil.

Conhecerão outrosim das appellações crimes de todos os julgadores do dito Estado.

Conhecerão finalmente dos agravos que se interpozerem do governador, votando nesta materia o chanceller, com todos os desembargadores aggravistas.

O ouvidor geral conhecerá por acção nova de todos os delictos que se commetterem na cidade do Salvador, e em qualquer dos logares da jurisdicção da respectiva capitania, estando o governador ou a relação na dita cidade, ou em cada um dos ditos logares.

Conhecerá outrosim de todos os instrumentos de agravo ou cartas testemunháveis, que vierem de quaesqaer partes do Brazil.

E por petição de todos os agravos crimes, interpostos do ouvidor e juizes da cidade do Salvador, e de todos os logares da jurisdicção da respectiva capitania.

Conhecerá por acção nova, e despachará por si só em todos os casos, de que pôde conhecer e despachar por si só o corregedor do crime da côrte, podendo-se agravar por petição á relação de suas decisões.

Conhecerá tambem por acção nova de todos os feitos civis da cidade do Salvador, e dos logares da respectiva capitania, uma vez que em uma ou em outros esteja a relação, para quem concederá agravo nos casos excedentes á sua alçada, que será de quinze mil reis nos bens de raiz, e de vinte nos moveis.

O juiz dos feitos da côroa e fazenda conhecerá de todos os feitos della por acção nova, por petição de agravo, nos mesmos logares e maneiras que ficam declarados em relação ao ouvidor geral. E servirá tambem de juiz do fisco.

E mais conhecerá de todas as appellações e agravos interpostos dos provedores de fazenda, que não couberem na alçada do provedor mór, conhecendo igualmente dos que se interpozerem deste, cuja alçada será de quarenta mil reis nos bens de raiz e nos moveis até cincoenta.

O governador guardará escrupulosamente a jurisdicção ecclesiastica. Se o bispo se quizer intrometter na secular, procedendo com censuras, poder-se-ha agravar delle para o juiz da côroa, nos casos em que o direito o permittir.

Não impedirá nem suspenderá a execução das sentenças proferidas na relação, ou expedidas do reino, antes dará para ellas toda a ajuda e favor possível, mormente contra os poderosos.

Concederá aposentadorias aos desembargadores e mais officiaes da relação, com a menor oppressão possível dos moradores. O conhecimento desta materia compete exclusivamente ao governador, sem appellação nem agravo.

Nomeará um official de confiança da relação para servir de aposentador pequeno.

O ouvidor geral servirá de almocaté-mór para prover os desembargadores e mais officiaes de tudo o que lhes for necessario, podendo agravar-se delle para o governador, que despachará os agravos em relação, tendo elle só o voto deliberativo e os adjuntos o consultivo somente.

Carta regia de 28 de Janeiro de 1808

Conde da Ponte do meu Conselho, governador e capitão-general da capitania da Bahia. Amigo, eu o principe regente vos envio muito saudar, como aquelle, que amo. Attendendo á representação, que fizeste subir á minha real presença, sobre se achar interrompido, e suspenso o commercio desta capitania com grave prejuizo dos meus vassallos, e da minha real fazenda em razão das criticas e publicas circumstancias da Europa e querendo dar sobre este importante objecto alguma providencia prompta e capaz de melhorar o progresso de taes damnos: Sou servido ordenar, interina e provisoriamente, emquanto não consolido hum systema geral que effectivamente regule semelhantes materias, o seguinte: 1.^o que sejam admissiveis nas alfandegas do Brazil todos e quaesquer generos, fazendas, e mercadorias transportadas ou em navios estrangeiros das potencias que se conservão em paz e harmonia com a minha real corôa, ou em navios dos meus vassallos, pagando por entrada vinte e quatro por cento; a saber; vinte de direitos geraes, e quatro de donativo já estabelecido, regulando-se a cobrança destes direitos pelas pautas ou aforamentos, porque até o presente se regulão cada huma das dictas alfandegas, ficando os vinhos, aguas ardentes, e azeites doces, que se denomi-

nam *molhados*, pagando o dobro dos direitos, que até agora nellas satisfazião: 2.º Que não só os meus vassallos, mas também os ditos estrangeiros possam exportar para os portos que bem lhes parecer, a beneficio do commercio, e agricultura, que tanto desejo promover, todos, e quaesquer generos coloniaes, á excepção do pau-brazil, e outros notoriamente estancados, pagando por sahida os mesmos direitos, já estabelecidos nas referidas capitánias, ficando entretanto como em suspenso, e sem vigor todas as leis, cartas regias, ou outras ordens, que até aqui prohibião neste Estado do Brazil o reciproco commercio e navegação entre os meus vassallos e estrangeiros. O que tudo assim fareis executar com o zelo e actividade que de vós espero.

Escripta na Bahia, aos 28 de Janeiro de 1808.

PRINCIPE REGENTE.

Carta de lei elevando o Brazil á cathogoria de reino

Dom João por graça de Deos Principe Regente de Portugal, e dos Algarves, d'aquem e d'além mar em Africa, de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que a presente Carta de Lei virem que, tendo constantemente em Meu Real Animo os mais vivos desejos de fazer prosperar os Estados, que a Providencia Divina confiou ao Meu Soberano Regimen; e Dando ao mesmo tempo a importancia devida á vastidão e localidade dos Meus Dominios da America, á cópia, e variedade dos preciosos elementos de riqueza que elles em si contém; e outrosim Reconhecendo quanto seja vantajosa aos Meus fieis Vassallos em geral uma perfeita união, e identidade entre os Meus Reinos de Portugal, e dos Algarves, e os Meus Dominios do Brazil, Erigindo estes áquella gradação e categoria politica, que pelos sobreditos predicados lhes deve competir; e na qual os ditos Meus Dominios já foram considerados pelos Plenipotenciarios das Potencias que formarão o Congresso de Vienna, assim no Tratado de Alliança concluido

aos oito de Abril do corrente anno, como no Tratado Final do mesmo Congresso: Sou, portanto, Servido, e Me praz Ordenar o seguinte:

1.º Que, desde a publicação desta Carta de Lei, o Estado do Brazil seja elevado á dignidade, preeminencia, e denominação de—Reino do Brazil.—

2.º Que os Meus Reinos de Portugal, Algarves, e Brazil formem d'ora em diante um só, e unico Reino debaixo do Titulo de—Reino-Unido de Portugal, e do Brazil, e Algarves.—

3.º Que aos Titulos inherentes á Corôa de Portugal, e de que até agora Hei feito uso, se substitua em todos os Diplomas, Cartas de Leis, Alvarás, Provisões, e Actos Publicos o novo Titulo de—Principe Regente do Reino-Unido de Portugal, e do Brazil, e Algarves d'aquem e d'alem mar em Africa, de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc.

E esta se cumprirá como nella se contém. Pelo que Mando a uma e outra Mesa do Dezembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, Presidente de Meu Real Erario, Regedores das Casas da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda, e mais Tribunaes do Reino-Unido; Governadores das Relações do Porto, Bahia, e Maranhão; Governadores e Capitães-Generaes, e mais Governadores do Brazil; e dos Meus Dominios Ultramarinos, e a todos os Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução desta Carta de Lei, que a cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, como nella se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario; porque todos e todas Hei por derogadas para este effeito somente, como se della fizesse expressa e individual menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Dezembargador do Paço, e Chanceller-Mór do Brazil, Mando que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remetão cópias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas deste Reino do Brazil: publicando-se igualmente na Chancellaria-Mór do Reino de Portugal, remetendo-se também as referidas cópias ás Estações competentes: registrando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Cartas: e guardando-se a Original no Real Archivo, onde se guardão as Minhas Leis, Alvarás, Regimentos,

Cartas, e Ordens deste Reino do Brazil. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos dezeseis de Dezembro de Mil Oitocentos e Quinze. — O Principe. Com Guarda. — Marquez de Aguiar. — Carta de Lei, pela qual Vossa Alteza Real Ha por bem elevar este Estado do Brazil á graduação e categoria de Reino, e unil-o aos Seus Reinos de Portugal e dos Algarves, de maneira que formem um só Corpo Politico debaixo do Titulo de—Reino Unido de Portugal, e do Brazil e Algarves;— tudo na fórmula, acima declarada, — Para Vossa Alteza Real vêr.—Registada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil, no L.º 2º de Leis, Alvarás e Cartas Regias, á fl. 69.—Rio de Janeiro, em 16 de Dezembro de 1815.—Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria Mór do Reino do Brazil.—Rio de Janeiro, 16 de Dezembro de 1815.—José Maria Raposo de Andrade e Souza.—Registada na Chancellaria-Mor do Reino do Brazil a fl. 36 do L.º 2º das Leis, Alvarás, e Cartas Regias. —Rio de Janeiro, 16 de Dezembro de 1815.—José Leocadio do Valle.—Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa a fez.

INDICE

Advertencia prévia.

Introdução: Philogenia jurídica. Leis superiores da evolução respectiva 7

Parte geral (Epocha dos antecedentes).

Capitulo I. — Romanos e Germanos. Conceituação divergente do Direito entre elles. — Direito Canonico. Sitio historico da confluencia e immixtão das correntes romana, germanica e canonica 27

Capitulo II. — Direito Portuguez: Historia genetica até a epocha dos *foraes*..... 55

Capitulo III. — Phase das leis geraes no Direito Portuguez. — As Ordenações Affonsina, Manoelina e Philippina; causas determinantes de cada uma das colleções dessa triplíce codificação.... 85

Capitulo IV. — Confirmação do Codigo Philippino. — Vista synthetica da legislação portugueza posterior a essa codificação. — Leis de 18 de Agosto de 1769 e de 28 de Agosto de 1772; tendencias a que obedeceram..... 103

Parte Especial (Secção 1ª — Epocha embryogenica; 1500 a 1822).

Capitulo I. — O Brazil: protoplasmia ethnico-juridica. — Peregrinismo do Direito nacional..... 127

Capitulo II. — Primeira phase do colonato: O systema das capitánias hereditarias ou o néo-feudalismo brasileiro..... 155

Capitulo III. — Segunda phase do colonato: os governadores geraes. — Legislação organica dos respectivos governos. Capitães-móres não donatarios. — O Estado do Maranhão: regimentos peculiares 179